

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 22 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção vigora em Portugal desde 1 de Dezembro de 1983.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 6 de Março de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 37/92

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, estabelece, entre outras, um conjunto de regras fundamentais relativas às actividades de reprodução animal, registos genealógicos e contrastes funcionais, as quais têm sido desenvolvidas através da publicação dos respectivos regulamentos, nos termos do artigo 2.º do mencionado diploma legal.

Dentro do mesmo espírito, e tendo presente a evolução científica mais recente, é importante estabelecer os mecanismos legais que permitam a publicação de regulamentação sobre transferência de embriões, cuja metodologia, se for devidamente aplicada, pode contribuir de forma muito significativa para a protecção e melhoramento das raças e a defesa e correcção de situações sanitárias.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, consagra um regime contravencional que importa subordinar ao regime das contra-ordenações previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Compete ao Ministro da Agricultura aprovar, mediante portaria:

- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)
- f*)
- g*)
- h*)
- i*)
- j*)
- l*) As regras a observar para a colheita e utilização de embriões nas várias espécies e raças de animais.

Art. 12.º As competências que no continente são cometidas à Direcção-Geral da Pecuária são exercidas, nas Regiões Autónomas, pelos organismos e serviços das respectivas administrações regionais que prossigam idênticas atribuições.

Art. 13.º — 1 — A utilização de reprodutores masculinos, a realização de quaisquer operações de colheita, preparação e conservação do sêmen, com inobservância do disposto no artigo 3.º, bem como das regras previstas no artigo 2.º, constituem contra-ordenações puníveis com a coima mínima de 500\$ e máxima de 500 000\$, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

2 — Nas infracções referidas no número anterior, quando verificadas na utilização de reprodutores masculinos em inseminação artificial, pode ser determinada, como sanção acessória, a apreensão dos reprodutores, do sêmen e do material empregue na execução daquelas operações.

3 — Em caso de utilização de reprodutores em cobrição natural, a apreensão do reprodutor utilizado só pode ser determinada quando houver reincidência.

4 — A prática das operações a que se reporta o artigo 5.º por pessoas que não reúnam as qualidades aí previstas e as infracções ao disposto no artigo 6.º constituem contra-ordenações puníveis nos termos do n.º 1, podendo ser determinada a aplicação da sanção acessória prevista no n.º 2.

5 — As coimas a aplicar às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a*) 6 000 000\$, em caso de dolo;
- b*) 3 000 000\$, em caso de negligência.

6 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 14.º — 1 — Às contra-ordenações previstas no artigo anterior podem ser aplicadas as demais sanções acessórias previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

2 — As apreensões e a efectivação do encerramento dos centros e subcentros de inseminação artificial efectuar-se-ão, quando determinadas, mediante intervenção da Direcção-Geral da Inspeção Económica, dos comandos locais da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, consoante os casos, solicitada pela Direcção-Geral da Pecuária.

3 — Quando se proceder ao encerramento dos estabelecimentos acima referidos ou ao cancelamento dos seus serviços, licenças ou alvarás, a sua reabertura ou renovação só terá lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares para o seu funcionamento.

Art. 15.º A competência para a aplicação das coimas e penas acessórias, previstas no presente diploma, cabe ao director-geral da Pecuária, podendo essa competência ser delegada nos directores regionais de agricultura.

Art. 16.º O produto das coimas aplicadas constitui receita dos seguintes organismos ou entidades:

- a*) 20% para a Direcção-Geral da Pecuária;
- b*) 20% para a entidade autuante;
- c*) 60% para o Estado.

Art. 2.º São revogados os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Álvaro dos Santos Amaro* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 38/92

de 28 de Março

A actividade de transporte de doentes não está no nosso país devidamente regulamentada, do que resultam graves inconvenientes quanto à rentabilidade dos meios existentes e à eficiência dos serviços prestados.

Torna-se necessário, portanto, proceder ao enquadramento de tal actividade considerando as suas implicações quer no plano dos cuidados de saúde, quer no plano das exigências de segurança rodoviária.

É inegável o interesse de a comunidade em geral e de os doentes em particular disporem de uma rede de transportes de saúde que lhes garanta a cabal satisfação das suas necessidades nesta matéria.

A actividade de transporte de doentes, independentemente de quem a exerce, assume grande relevância na prestação dos cuidados de saúde e está, por isso mesmo, sujeita à disciplina e inspecção do Ministério da Saúde, conforme estipulado no n.º 2 da base XXIII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

Daí que o exercício de tal actividade deva processar-se segundo modelos técnicos e organizacionais que se coadunem eficazmente com os restantes serviços de saúde.

O relevante papel que as corporações de bombeiros têm desempenhado neste âmbito, voluntariamente e de modo duradouro, impõe, a justo título, algumas especificidades de regime.

Foram ouvidos o Serviço Nacional de Bombeiros, a Liga dos Bombeiros Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A actividade de transporte de doentes, efectuada por via terrestre, rege-se pelo disposto no presente decreto-lei e sua regulamentação.

2 — O presente diploma não abrange o transporte de doentes efectuado por forças militares ou militarizadas, salvo nos casos em que haja para o efeito acordo celebrado com os serviços do Ministério da Saúde.

Artigo 2.º

Autorização

1 — O exercício da actividade de transporte de doentes depende de autorização do Ministro da Saúde, a conceder nos termos do disposto no presente diploma.

2 — A actividade de transporte de doentes só pode ser exercida por pessoas colectivas.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o exercício da actividade de transporte de doentes por entidade tutelada por outros Ministérios depende ainda de autorização dos respectivos membros do Governo.

4 — A autorização referida nos números anteriores depende de requerimento, do qual deve constar obrigatoriamente:

- a*) A área territorial onde se pretende exercer habitualmente a actividade;
- b*) A natureza dos transportes a realizar;
- c*) O número de veículos existentes a efectuar e suas características;
- d*) Certidão do instrumento de constituição de pessoa colectiva e certidão comprovativa dos necessários registos;
- e*) Certificados dos registos criminal e comercial referentes aos indivíduos encarregados da administração, direcção ou gerência social, comprovativos da inexistência de inibição do exercício do comércio por ter sido declarada falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou decretada a reabilitação do falido.

5 — No caso das associações ou corporações de bombeiros é dispensada a apresentação dos documentos mencionados na alínea *e*) do número anterior, que são substituídos por documento comprovativo do auto de posse do respectivo órgão directivo, reconhecido notarialmente.

Artigo 3.º

Concessão de alvará

1 — Na concessão de alvará são considerados os seguintes requisitos:

- a*) Sede em território nacional;
- b*) Capacidade financeira necessária para assegurar a boa gestão da entidade transportadora;
- c*) Comprovada capacidade profissional do responsável pela frota de transporte afecta ao transporte de doentes, mediante atestado de capacidade profissional, a emitir pelo Ministério da Saúde.

2 — No caso das entidades de utilidade pública é dispensada a prova dos requisitos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

Artigo 4.º

Crítérios de atribuição de alvará

Na atribuição de alvarás são tomados em consideração os seguintes critérios:

- a*) Natureza dos serviços a prestar e da área de actuação;
- b*) Avaliação dos meios existentes;